

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.04.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 7 3 - 20

13/02/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : JOÃO FERNANDES MORE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO

EMENTA: Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF.

1. Regra geral, os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF.

2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição.

3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, **Moreira**; 300.244, 1ª T., 20.11.01, **Moreira**; 404.610, 16.9.03, **Pertence**; 336.251, 09.6.03, **Pertence**; HC 81.916, 2ª T., **Gilmar**, RTJ 183/3).

4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque

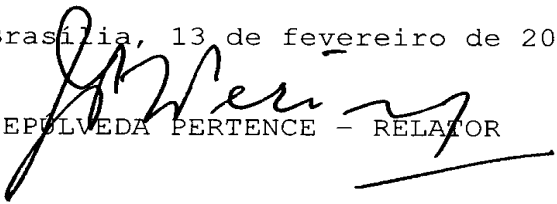


lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

clm

13/02/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : JOÃO FERNANDES MORE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, do Ministério Público Federal, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual extrato, verbis (f. 133):

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (...) contra r. decisão (...) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que declinou da competência para apreciação dos fatos apurados no inquérito policial que caracterizariam, em tese, o crime contra a Ordem Econômica previsto no art. 1º da Lei nº. 8.176/91, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual competente (Comarca de Marília/SP).

Consoante Portaria juntada aos autos (...), o inquérito policial visa apurar a responsabilidade penal dos representantes legais da empresa 'AUTO POSTO JOCKEY GAUCHÃO LTDA', os quais estariam comercializando gasolina em desacordo com as especificações técnicas determinadas pelos órgãos responsáveis.

Em razões recursais, pleiteia a Justiça Pública o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, ao fundamento de tratar-se de suposta lesão aos interesses da União Federal, representada pela autarquia federal ANP., entidade da administração federal indireta, responsável pela fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, razão pela qual haveria de ser aplicada a norma prevista no art. 109, inc. IV e VI, da Constituição Federal.

(...)

Apenas para ilustrar, extraio do voto proferido pelo Eminentíssimo ministro do S.T.J. José Arnaldo da Fonseca,



transcrição do Parecer ofertado pelo representante do Ministério Público Federal oficiante naquele feito, verbis:

'Com efeito, acerca do tema, preceitua o art. 109, VI, da Constituição Federal, que compete aos juizes federais julgar **'os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira'**.

Ora, da leitura do supracitado dispositivo constitucional resta evidente que, em princípio, os delitos cometidos em desfavor da ordem econômica devem ser processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, representando a competência da Justiça Federal exceção à regra geral, cuja subsunção exige previsão legal específica.

Nestes termos, em se verificando que a conduta criminosa que se apura na hipótese **sub judice** é descrita em diploma normativo que não atenta acerca de eventual competência do juízo federal, a omissão do legislador deve ser entendida como uma espécie de remissão ao comando genérico estatuído pela Carta Magna'.

(...) CC. Nº 19.201/SP, 3ª Seção 10/12/99, DJ 25/2/98, Pág. 00021 (...)."

02. Após mencionar outros precedentes, no sentido de que a fiscalização atribuída à Agência Nacional de Petróleo não basta para firmar a competência da Justiça Federal, asseverou ainda o em. Relator, Desembargador **Luiz Stefanini**:

"Consigne-se ainda que os fatos aqui apurados não tratam de cartel, restringindo-se às supostas vendas de combustível adulterado em um posto de gasolina na cidade de Marília, não assumindo o caso abrangência maior que evidenciasse a conotação de proporções lesivas à União ou a seus interesses, o que também justifica a fixação da competência estadual.

03. Ficou vencida a em. Desembargadora **Vesna Kolmar**, sob o fundamento de que "a fiscalização das atividades econômicas integrantes e oriundas da indústria do petróleo é atribuição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal sujeita a



regime especial, de forma que a violação a interesse cuja regularidade lhe cabe fiscalizar ou manter como entidade vocacionada para tal fim fere, como consequência, INTERESSE DA UNIÃO", fazendo incidir a regra do art. 109, IV, da Constituição Federal (f. 129/131).

04. Alega-se, no RE, violação do art. 109, IV, da Constituição, com os seguintes fundamentos (f. 137/146):

"Certamente, constata-se que a Lei nº 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento das ações penais pela infração aos tipos que abarca. Assim, não há que se cogitar acerca da justificação da competência da Justiça Federal por aplicação do artigo 109, VI da Magna Carta. Portanto, a regra geral é que os crimes contra a ordem econômica sejam de competência da Justiça Estadual.

Todavia, outra deve ser a compreensão quando haja efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. Como mencionado, a tese de incompetência da Justiça Federal, no caso presente, baseia-se na suposta inexistência de lesão à União.

É bem nesse ponto que reside o equívoco da decisão recorrida, posto que a conduta atribuída ao recorrido fatalmente ofende interesses da própria União e de autarquia federal, qual seja, a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Cumpre indagar a quem compete o exercício de atribuições de controle e fiscalização dos serviços, atividades tidas por ofendidas - *in casu*, a comercialização de combustíveis fora dos padrões estabelecidos pela ANP - para se inferir daí o interesse como elemento sinalizador da competência criminal.

(...)"

05. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Cláudio Fonteles**, opinou pelo provimento do recurso (f. 156).

06. É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Nem o recorrente contesta que "a regra geral é que os crimes contra a ordem econômica sejam de competência da Justiça Estadual" e, no caso, como "a Lei nº 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento" do fato que o recorrido supostamente teria praticado (art. 1º), "não há que se cogitar" da incidência art. 109, VI, da Constituição Federal.

II

08. Também correto o recorrente ao afirmar que os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional disposição nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição.

09. Certo, no ponto, já decidiu em sentido diverso a 2ª Turma do Tribunal, no julgamento do RE 198.488 (05.11.96, DJ 11.12.98), de que foi relator o em. Ministro Carlos Velloso.

10. Esta a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. C.F., art. 109, VI. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS: Lei 4.595/64, art. 34, I, §1º.



I - A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira encontra-se fixada no art. 109, VI, da Constituição Federal. Esta é a norma matriz da competência da Justiça Federal, tratando-se de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira, que afasta disposições outras para o fim de estabelecer a competência do Juízo Federal, como, por exemplo, a inscrita no inc. IV do art. 109, C.F.

II - RE não conhecido."

11. A decisão foi proferida pela unanimidade da 2ª Turma.
12. O em. Ministro **Marco Aurélio** é o único presente àquele julgamento que ainda compõe o Tribunal e que, ao acompanhar o em. Relator, explicitou seu convencimento quanto à questão.
13. Leio do voto de S. Exa.:

"No tocante à segunda parte, o nobre Relator percebeu bem, sob o ângulo da especialidade, a regra do inciso VI do artigo 109, ao colocar em segundo plano a norma geral do inciso IV desse mesmo artigo. Por esta última, temos que compete à Justiça Federal julgar demandas em que se tenha a prática de ato em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E aqui potencializo o vocábulo 'interesse'. Não é interesse comum, genérico; é um interesse todo próprio, direto; interesse jurídico da União. Já a regra aplicável à espécie, a do inciso VI, revela que o exame dos crimes contra a organização do trabalho são da competência, independentemente de lei, da Justiça Federal e, aí sim, também nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Indaga-se: para o tipo de que cogita o processo, tem-se uma regra prevendo de maneira incisiva, direta e frontal a competência da Justiça Federal? Não. E não havendo, logicamente, cai-se na vala comum da competência da Justiça do Estado."

14. O precedente trilhado foi em outra decisão singular do em. Ministro **Carlos Velloso**, em causa na qual também se discutia a



competência relativamente ao mesmo delito pelo qual responde o recorrido (RE 454.739, 28.06.05, DJ 01.08.05).

15. *Data venia*, contudo, estou convencido de que o art. 109, VI, da Constituição, não esgota a disciplina quanto à competência da Justiça Federal relativamente aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

16. Referido inciso, na verdade, antes amplia do que restringe a competência da Justiça Federal: possibilita ele, com efeito, que a partir das peculiaridades de determinadas condutas lesivas ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, possa a legislação ordinária subtrair da Justiça estadual a competência para julgar causas que se recomenda sejam apreciadas pela Justiça Federal, mesmo que não abrangidas pelo art. 109, IV, da Constituição.

17. Do contrário, poderiam surgir situações em que o crime seria julgado pela Justiça estadual mesmo que cometido contra bens, serviços e interesses, por exemplo, do Banco Central, com repercussões quiçá em toda a ordem econômico-financeira brasileira.

18. Seria impingir ao inciso VI o sentido diametralmente oposto ao que se extrai da interpretação sistemática e teleológica dos demais dispositivos relativos à competência da Justiça Federal.

III

19. Firmada essa premissa, resta saber se, no caso, a conduta imputada ao recorrido se enquadra no art. 109, IV, da Constituição.



20. No ponto, afirma o recorrente que a atividade fiscalizatória atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP - seria o bastante para, no caso, firmar a competência da Justiça Federal, pois daí resulta o interesse da entidade autárquica ou mesmo da União (CF, art. 109, IV).

21. Ocorre que, em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais -, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (RREE 166.943, 1ª T., 03.3.95, **Moreira**; 300.244, 1ª T., 20.11.01, **Moreira**; 404.610, 16.9.03, **Pertence**; 336.251, 09.6.03, **Pertence**; HC 81.916, 2ª T., **Gilmar**, RTJ 183/3).

22. E, por isso, não há falar que a fiscalização das atividades por uma autarquia federal seja fato decisivo para firmar a competência da Justiça Federal. Colhe-se, no ponto, da ementa do último dos precedentes mencionados (HC 81.916), verbis:

"(...)

(3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição."

23. *Mutatis mutandis*, é o que sucede no caso.



24. Ressalte-se, por fim, que não há falar, aqui, em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP -, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).

25. Nego provimento ao recurso: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

13/02/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8 SÃO PAULOV O T O

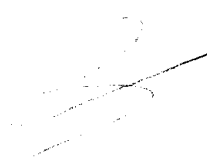
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, então, Vossa Excelência firma a competência da Justiça do Estado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Admito, em tese, ao contrário do que decidiu a Segunda Turma, cujo acórdão partiu de uma relação norma especial/norma geral, e concluiu: tratando-se de delitos econômico-financeiros, ou se enquadra o caso no inciso VI, que depende da previsão em lei, ou de nada vale o inciso IV. Não concordo, em tese, com isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência afirmou literalmente que, nos casos determinados por lei, o inciso VI do art. 109 é um fator de ampliação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato, de ampliação do campo normativo do inciso VI, que é específico e dependente de lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque aqui é norma de eficácia limitada.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É norma constitucional de eficácia limitada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque, contra isso, o legislador já não pode dispor, ela é de eficácia contida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não, no silêncio da lei, não há competência da Justiça Federal. Para que haja competência, é preciso que a lei seja editada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato, então, não acho que ela seja uma norma especial em relação à norma genérica do inciso IV, ao contrário do que se decidiu a Segunda Turma neste acórdão do Ministro Carlos Velloso, fundamentadamente acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio.

Agora, entendo, aqui, que, não havendo previsão legal, portanto, não havendo subsunção ao inciso VI, não incide o inciso IV.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque o interesse não é direto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ao menos automaticamente.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - É, automaticamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é qualquer, é que atividade de fiscalização não seria atividade fim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - A da Justiça Federal, por exemplo, seqüestrar ou assassinar fiscais da NP, no exercício de suas funções, é competência da Justiça Federal.

Agora, o simples interesse genérico do objeto da fiscalização não basta para transferir a Justiça Federal. A lei poderia determiná-lo, mas aí seria o inciso VI.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A autarquia. Seria a ANP na atividade fim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato.

Não havendo lei específica a respeito, no inciso IV, a situação é assimilável a do IBAMA, que tem uma atividade de polícia ambiental genérica e nem por isso qualquer agressão ao objeto da fiscalização, que é o meio ambiente, atrai a competência da Justiça Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A Constituição Federal, no inciso IV do artigo 109, diz:

"os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União

ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

A atividade de fiscalização é serviço de uma autarquia especial, a ANP; e, ainda assim, Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas não se está obstruindo aí a fiscalização.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não se está obstruindo a fiscalização.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O serviço, mas algo que diz respeito a um dos serviços.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, problema de higiene e saúde do trabalho é poder de polícia federal. Mas nós já firmamos que o crime contra a organização do trabalho, que induz à competência da Justiça Federal, não é simplesmente ter deixado de instalar um equipamento preventivo de acidentes numa oficina de fundo de quintal. Embora, caia sob o poder de polícia da infração da higiene e segurança do trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O raciocínio é esse; o cerne é esse.

Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência.

13/02/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8 SÃO PAULO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -- Senhor Presidente, no desempenho do serviço de fiscalização, uma autarquia federal iria atingir essa situação de adulteração, porém ela não existe só para isso e não está obstruída no poder de fiscalizar.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.¶

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.915-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S): JOÃO FERNANDES MORE

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 13.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador